



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.078 - MG (2013/0249494-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E OUTRO(S)
LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍLIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DEVER DE ARCAR COM O TRATAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO GENÉRICA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedados pelo enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.078 - MG (2013/0249494-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 300/303, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ e 283 da Súmula do STF.

A agravante sustenta, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob o fundamento de que "a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial entendeu de forma equivocada a aplicação das Súmulas 05 e 07/STJ, e 283/STF, porquanto recorreu à fundamentação genérica e desatenta às minúcias do presente imbróglio, deixando de aplicar adequadamente os dispositivos legais ao caso *sub lide*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.078 - MG (2013/0249494-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de obrigação de fazer, manteve o dever de a agravante custear o tratamento de saúde solicitado pela agravada.

Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 4º, III, 46 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 421 e 422 do Código Civil, sob a alegação de que, sendo mantida a obrigação de fornecer os tratamentos médicos pleiteados, haverá violação aos princípios da *pacta sunt servanda* e do equilíbrio contratual, uma vez que se trata de "procedimentos expressa e claramente excluídos e não contemplados no contrato".

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

No que pertine ao dever de arcar com o tratamento de saúde indicado à ora agravada, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 244/248):

A autora ajuizou a presente ação, alegando que possui um contrato de plano de saúde junto à ré, desde o ano de 1994.

Relatou que necessitava de ser submetida ao procedimento denominado injeção intra vítrea, em virtude de degeneração macular e perda progressiva da visão de ambos os olhos.

Afirmou que não foi possível realizar o tratamento, pois a requerida, de forma injustificada, recusou-se a autorizá-lo.

A ré, por sua vez, sustentou que o contrato celebrado entre as partes, além de não prever a cobertura do procedimento indicado à autora, o exclui explicitamente.

Alegou que a avença é anterior à vigência da lei 9.656/98, razão pela qual devem prevalecer as cláusulas livremente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pactuadas entre a operadora e a beneficiária do plano de saúde.

Julgando o feito, o douto magistrado primevo deferiu a antecipação de tutela e, no mérito, acolheu a pretensão deduzida na peça de ingresso, determinando que a ré autorizasse o tratamento indicado pelo médico assistente.

Inicialmente insta pontuar que as operadoras de planos de saúde estão enquadradas no conceito de fornecedor, previsto no artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo seus usuários considerados consumidores para todos os fins de direito, conforme ensina Cláudia Lima Marques:

(...)

Como dito alhures a recorrente negou-se a autorizar o procedimento denominado injeção intra vítrea, indicado à recorrida pelo médico assistente, sob o fundamento de que o contrato previu expressamente a exclusão da cobertura de tratamentos vinculados à medicina nuclear e à quimioterapia, nos seguintes termos:

"1.2 - CONDIÇÕES NÃO COBERTAS PELO PRESENTE PLANO:

(...)

1.2.7 - Medicina nuclear, radioterapia, cobaltoterapia e acelerador linear, quimioterapia."

Todavia, inexistente nos autos qualquer elemento indicando que o procedimento de que necessitava a autora tem relação com a medicina nuclear ou com a quimioterapia, sendo que, ao ser instada a especificar as provas que pretendia produzir, a ré limitou-se a pleitear o julgamento antecipado da lide, como se infere à fl. 107.

Ademais, mesmo considerando que a denominada injeção intra vítrea refere-se a tais áreas da medicina, é de se notar que, no contrato fls. 91/95, não há exclusão expressa do referido tratamento.

Ora, a cláusula contratual que, de forma genérica, exclui da cobertura securitária a medicina nuclear ou quimioterápica, não especificando, sequer, quais procedimentos ou medicamentos lhe são inerentes, atenta contra o objeto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato em si e frustra seu fim, mostrando-se descabida a resistência oposta pela operadora do plano.

De sorte que não se pode falar em exclusão de determinada cobertura, se esta fere a finalidade básica da avença, restringindo direito essencial à garantia do bem-estar e, algumas vezes, da vida do usuário do plano de saúde.

A despeito de o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 54, autorizar a previsão de cláusulas que excluam determinadas vantagens, é certo que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, quando redigidas de modo a dificultar o entendimento e a compreensão de seu alcance.

Portanto, diante de eventual dúvida, a interpretação ocorrerá de forma favorável à autora, ora apelada.

(...)

No caso em tela, a Sra. Emília Borges dos Santos, de 87 anos, necessitava de ser submetida ao procedimento denominado injeção intra vítrea, com utilização do medicamento Lucentis, em virtude da progressiva e acelerada perda da visão de ambos os seus olhos.

Ressalte-se que, por meio dos diversos relatórios médicos acostados aos autos, restou amplamente comprovado que o tratamento era imprescindível para o restabelecimento da paciente, cuja deficiência visual já se encontrava bastante avançada, razão pela qual a negativa da apelante, em arcar com os custos do procedimento, não se mostrou legítima.

(...)

Portanto, a cláusula que exclui genericamente determinado tipo de cobertura, dando ensejo à negativa de atendimento, sobretudo em casos como o dos autos, em que é evidente a urgência e a necessidade do tratamento, implica em restrição de direito fundamental inerente à natureza do contrato, sendo nula de pleno direito, consoante a regra do artigo 51, IV, c/c §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

(...)

Fazendo-se uma interpretação literal do artigo supra transcrito, verifica-se que deve ser declarada a nulidade da cláusula contratual, quando esta implicar em restrição de direitos inerentes à natureza do contrato, como ocorreu *in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casu.

Demais disso, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III, rechaça expressamente a aplicação de cláusulas contratuais que não foram redigidas de forma clara e de fácil compreensão, motivo pelo qual a cláusula 1.2.7, prevista nas condições do plano contratado pela autora (fls. 91/95), é ilícita e deve ser declarada nula.

Assim, não há dúvida de que os valores relativos ao tratamento indicado à autora devem ser suportados pela apelante.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em sede de recurso especial a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Ademais, o Tribunal local fundamentou, ainda, sua decisão no fato de ser nula a "cláusula que exclui genericamente determinado tipo de cobertura", conforme exposto no trecho acima.

A recorrente, entretanto, não logrou infirmar as razões de decidir apostas no acórdão, o que atrai o óbice contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0249494-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 366.078 / MG

Números Origem: 10145110636365 10145110636365001 10145110636365002 10145110636365003
145110636365 636365372011 6363653720118130145

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E OUTRO(S)
LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍLIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E OUTRO(S)
LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍLIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.